



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [licitacaolaranjal@hotmail.com](mailto:licitacaolaranjal@hotmail.com)  
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

O Prefeito Municipal de Laranjal-PR no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve REVOGAR o processo licitatório Pregão Eletrônico de Nº 17/2024, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea "d" da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso o processo licitatório teve início em 03 de junho de 2024 com a disponibilização do Edital na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, julgamento por lotes, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA DE PEDREIRO E SERVENTE DE PEDREIRO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. O devido processo teve o Edital publicado no sítio da Prefeitura Municipal, no Diário Oficial dos Municípios, ocorrendo por intermédio do sistema eletrônico LICITAR DIGITAL para abertura da sessão da sessão pública no dia 17 de junho de 2024 às 13:30hs com



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [licitacaolaranjal@hotmail.com](mailto:licitacaolaranjal@hotmail.com)  
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

critério de julgamento menor preço e modo de disputa aberto. Na data de abertura deu-se a etapa de lances e as fases de julgamento da proposta e habilitação.

Também é necessário esclarecer que o procedimento encontra-se em fase de homologação e não há contrato assinado

Durante a análise posterior do processo licitatório, constatou-se uma discrepância significativa entre o valor licitado por hora para a contratação de servente de pedreiro e o valor pago aos servidores efetivos ocupantes do mesmo cargo.

A contratação de serviços por um valor consideravelmente superior ao pago aos servidores efetivos resultaria em um impacto financeiro negativo para os cofres públicos, representando um custo adicional que poderia ser evitado.

A discrepância de valores não apenas onera desnecessariamente o orçamento público, mas também pode gerar insatisfação e desmotivação entre os servidores efetivos que desempenham as mesmas funções por uma remuneração inferior.

Deste modo, diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. A medida visa garantir a melhor alocação dos recursos públicos, evitando gastos desnecessários e assegurando a justiça remuneratória entre servidores e contratados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos na lei 14.133/2021.

Assim, diante da motivação acima descrita, tem-se a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 17/2024.

Laranjal-PR, 12 de agosto de 2024



JOÃO FLINTON DUTRA  
PREFEITO MUNICIPAL

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL**

---

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO**  
**REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Laranjal-PR no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve REVOGAR o processo licitatório Pregão Eletrônico de Nº 17/2024, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso o processo licitatório teve início em 03 de junho de 2024 com a disponibilização do Edital na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, julgamento por lotes, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA DE PEDREIRO E SERVENTE DE PEDREIRO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. O devido processo teve o Edital publicado no sítio da Prefeitura Municipal, no Diário Oficial dos Municípios, ocorrendo por intermédio do sistema eletrônico LICITAR DIGITAL para abertura da sessão da sessão pública no dia 17 de junho de 2024 às 13:30hs com critério de julgamento menor preço e modo de disputa aberto. Na data de abertura deu-se a etapa de lances e as fases de julgamento da proposta e habilitação.

Também é necessário esclarecer que o procedimento encontra-se em fase de homologação e não há contrato assinado

Durante a análise posterior do processo licitatório, constatou-se uma discrepância significativa entre o valor licitado por hora para a contratação de servente de pedreiro e o valor pago aos servidores efetivos ocupantes do mesmo cargo.

A contratação de serviços por um valor consideravelmente superior ao pago aos servidores efetivos resultaria em um impacto financeiro negativo para os cofres públicos, representando um custo adicional que poderia ser evitado.

A discrepância de valores não apenas onera desnecessariamente o orçamento público, mas também pode

gerar insatisfação e desmotivação entre os servidores efetivos que desempenham as mesmas funções por uma remuneração inferior.

Deste modo, diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. A medida visa garantir a melhor alocação dos recursos públicos, evitando gastos desnecessários e assegurando a justiça remuneratória entre servidores e contratados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos na lei 14.133/2021.

Assim, diante da motivação acima descrita, tem-se a REVOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico N° 17/2024.

Laranjal-PR, 12 de agosto de 2024

**JOÃO ELINTON DUTRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Luiz Guilherme Lopes Dos Santos

**Código Identificador:038CC799**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/08/2024. Edição 3087

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>